

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 11418/2023

Projeto de Lei nº: 218/2023

Autor: Karla Coser

Assunto: Denomina "Lula Rocha" o Centro de Referência da Juventude (CRJ), localizado na Av. Vitória, 1320 - Ilha de Santa Maria e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 218/2023, de autoria da Vereadora Karla Coser, que denomina “Lula Rocha” o Centro de Referência da Juventude (CRJ), localizado na Avenida Vitória, nº 1320, bairro Ilha de Santa Maria, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, a denominação será implementada por meio do devido emplacamento, conforme determina o art. 49, §1º, da Lei Municipal nº 6.080/2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), ficando a cargo da administração municipal a execução da medida.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta legislativa trata de denominação de bem público municipal, matéria de competência do Poder Legislativo local, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição Federal e o disposto no art. 64, IX da Lei Orgânica do Município de Vitória que atribui à Câmara Municipal a competência para denominar logradouros públicos.



No **aspecto formal**, observa-se que o projeto respeita os princípios da iniciativa legislativa de competência material, não havendo vícios quanto à técnica legislativa, à forma ou à tramitação.

Quanto ao **mérito**, a atribuição de nomes a bens públicos municipais está inserida na tradição legislativa e representa reconhecimento histórico, cultural ou social a personalidades que contribuíram para a sociedade. A escolha do nome “Lula Rocha” atende a esse propósito, não se verificando afronta a dispositivos constitucionais ou legais.

Destaca-se, ainda, que o projeto respeita o disposto no art. 49 da Lei Municipal nº 6.080/2003, que trata da identificação dos bens públicos municipais, cabendo à Administração a execução do emplantamento.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Diante do exposto, e não havendo óbices de natureza jurídica, manifestamo-nos pela **conformidade da proposição**, reconhecendo a **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 218/2023, estando devidamente fundamentado na competência legislativa municipal para dispor sobre a denominação de espaços públicos.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 02 de julho de 2025

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

